

Modalidade: Pregão Eletrônico

Processo nº 22.523.736-0

Edital nº 19/2024

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CERTAME REALIZADO PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO/PR

J.L. Arquitetura e Urbanismo, inscrita no CNPJ nº **35.192.445/0001-03**, já qualificada na plataforma, vem, por meio de seu representante legal, **José Lucas Pinto**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 12.633.556-3 e inscrito no CPF nº 094.952.929-05, residente e domiciliado na Rua Deputado José Afonso, 510B, no Município de Santo Antônio da Platina/PR, Telefone: (43) 99837-3298, e-mail: arq-joselucas@hotmail.com, tempestivamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

ante a lance inexequível da **MOPE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA.** (CNPJ nº 40.166.644-0001-79, já qualificada neste Pregão Eletrônico.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme exposto nos documentos do certame, tal recurso faz-se tempestivo na data atual, visto que está em prazo hábil determinado pelo pregoeiro.

II –DOS FATOS

O edital em questão é referente ao Pregão Eletrônico realizado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, por meio de Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 220/2024, de 04/07/2024, e de conformidade

com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022, Lei Complementar Federal nº 123/2006, suas alterações, e demais normas aplicáveis, torna público a realização de Licitação, na modalidade, **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, para contratação do objeto descrito na Cláusula 3, em **Regime de Empreitada por Preço Unitário**.

O objeto em questão é:

Contratação de empresa especializada para execução de manutenção em telhados do Parque Universitário, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, projetos e demais documentos que integram o presente Edital.

O valor máximo da licitação é de R\$ **R\$ 276.063,23 (duzentos e setenta e seis mil, sessenta e três reais e vinte e três centavos)**.

Ocorre que o lance ofertado pela empresa **MOPE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA.** de R\$ 199.850,00 (cento e noventa e nove mil e oitocentos e cinquenta reais) representa, aproximadamente, 72,39% do valor máximo.

Indicando um desconto de, aproximadamente, 27,61%, a proposta da licitante é manifestamente inexequível, devendo ser desclassificada.

III –DO DIREITO

Inicialmente, impende destacar que um dos problemas que a Administração Pública enfrenta com frequência é a oferta realizada por licitantes de preços irrisórios ou insuficientes em uma ação desesperada para ganhar o certame.

É sabido que a inexequibilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no edital – que pode ser verificada quando o custo (direto e indireto) para a executar a prestação, tal como descrita no edital de licitação, é superior ao valor da remuneração pleiteada pelo licitante.

Importante registrar, neste ponto, a diferença entre preço vantajoso e preço inexequível, a saber:

Preço vantajoso é o valor reduzido, mas suficiente para a cobertura das despesas diretas e indiretas relativas à contratação. Um dos objetivos visados pela Administração Pública.

Preço inexequível é aquele insuficiente para remunerar os custos incorridos para a execução da prestação.

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) é bem incisiva e clara quanto às propostas manifestamente inexequíveis, o que poderá ensejar, inclusive, responsabilizações:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...]

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. [...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores

forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. [...]

As jurisprudências são pacíficas neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR PROPOSTA INEXEQUÍVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. SÚMULA 262 DO TCU. INOBSERVÂNCIA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 26 de maio de 2021. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora. (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00005341520198060040 CE 0000534-15.2019.8.06.0040, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 26/05/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/05/2021)

Ademais, conforme o próprio **item 15.4.1** edital do certame, prevê que “*serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração*”.

No caso em tela, verifica-se que a empresa MOPE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA. deu o lance de **R\$ 199.850,00** (cento e noventa e nove mil e oitocentos e cinquenta reais) representando, aproximadamente,

72,39% do valor máximo.

Indicando um desconto de, aproximadamente, **27,61%**, porcentagem acima do permitido pela Lei Federal nº 14.13/2021 e do presente Edital de Licitação.

Nota-se a diferença inquestionável entre o preço ofertado e os parâmetros utilizados para estimar os custos diretos e indiretos inerentes ao objeto contratual em questão.

Assim, a insuficiência do valor da remuneração pretendida pelo particular deve acarretar problemas que justificam a sua desclassificação, visto que induz à inviabilidade de sua execução. Além disso, como o problema reside na disparidade entre as estimativas de custo disponíveis e aquelas contempladas na proposta pelo particular, surge a **presunção relativa da inexecuibilidade**.

Portanto, o órgão deve produzir a inversão do ônus da prova. Isso significa que a Administração será dispensada do ônus de provar a inexecuibilidade e caberá ao particular provar a exequibilidade, e, caso não consiga, ocorrerá sua desclassificação.

Registre-se que apenas a apresentação de uma certidão constando que a proposta é exequível não é apta a provar que realmente conseguirá executar o serviço sem, futuramente, onerar a Administração Pública com sucessivas solicitações de reajuste de preço.

A prova disso far-se-á por meio de todos os meios admissíveis, compreendendo, basicamente, documentos demonstrando os custos necessários à execução do objeto e evidenciando os motivos pelos quais o particular dispõe de condições para executar a prestação por valores inferiores aos estimados pela Administração.

IV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame, mas é de sua incumbência determinar todas as condições de disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então. Verifica-se que o ato convocatório possui características especiais e anômalas, já que o ato administrativo não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior).

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha ao editar o ato convocatório, porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Ressalta-se que os atos a serem praticados e as regras que os regerão devem, sempre, ser previsíveis e seguros. Segue julgado que coaduna com o exposto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Administração, bem como os licitantes, está vinculada aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As

certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RMS: 24555 DF, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 21/02/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00185)

Posto isso, antes da publicação do edital, o órgão determinou, de maneira discricionária, todas as condições de disputa antes de seu início. Assim, nascido tal documento, **fica o órgão vinculado e subordinado a ele**, devendo seguir todos seus itens de forma absoluta.

Diante disso, como ficou exposto que a empresa arrematante não cumpriu com um dos requisitos obrigatórios do instrumento convocatório, que é a oferta de lance em preço exequível, conforme item 15.4.1, deve, por tal princípio e pelo da legalidade, inabilitar tal empresa.

V – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, espera e requer que Vossa Senhoria dê procedência no presente recurso, de acordo com os pedidos que se seguem:

A) Que seja revista a decisão de aceitação da proposta e habilitação, invertendo o ônus da prova, para que a empresa arrematante comprove a exequibilidade de seu lance, ou seja, que o valor ofertado não seja inexequível e, caso não consiga comprovar a viabilidade da oferta, seja dado prosseguimento no

certame com a convocação da próxima colocada, ante todos os motivos de inabilitação apresentados;

Nestes termos, pede-se e aguarda deferimento.

Santo Antônio da Platina, 27 de setembro de 2024.

J.L. Arquitetura e Urbanismo.

CNPJ: 35.192.445/0001-03

José Lucas Pinto

Responsável Técnico

CAU N°: A157329-2